

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 266714-22.2013.8.09.0051 (201392667143)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE : JOÃO CIRILO NETO BRITO  
2º APELANTE : VANDERLAN DE OLVEIRA CABRAL  
1º APELADO : VANDERLAN DE OLVEIRA CABRAL  
2º APELADO : JOÃO CIRILO NETO BRITO  
**RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se Apelações Cíveis interpostas contra a sentença (fls. 77/80) prolatada pelo MM. Juiz (2º Juiz) de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro nos autos da Ação Indenização Por Danos Morais, proposta por JOÃO CIRILO NETO BRITO em desfavor de VANDERLAN DE OLVEIRA CABRAL.

À guisa do relatório, tomo por empréstimo a exposição da aludida sentença, acrescentando que o nobre magistrado *a quo* houve por julgar procedente o pedido nos seguintes termos:

*"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência, condeno o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ante o constrangimento sofrido pelo requerente,*



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

*corrigindo-se esse valor monetariamente, a partir desta data, e sobre ele incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar desta data. (fls.1059/1061). Como consentâneo da condenação do pedido principal, é de se condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*

*Anotem-se as custas, porventura existentes, junto ao Cartório Distribuidor em nome da parte ré.*

*Fica o requerido ciente de que, se não pagos os ônus sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do comando sentencial, ser-lhe-á aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o montante integral daquele valor, de acordo com a primeira parte do artigo 475-J, daquele Digesto processual." (fl.80).*

O requerido/Vanderlan de Oliveira Cabral, promoveu embargos de declaração (fls.83/88) que foram rejeitados (fls. 87/88).

O autor/ João Cirilo Neto Brito, insatisfeito com édito sentencial interpôs recurso de apelação, conforme razões que se alinham às fls.90/96.

Inicialmente aduz que o MM. Juiz proferiu sentença de forma equivocada, sem aquilatar os fatos corretamente.

Ao narrar os fatos afirma que se trata de uma ação de indenização por danos morais pelo fato de o requerido ter alegado em público no



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

local de sua habitação que ele teria roubado o condomínio, na cargo de síndico do condomínio.

Afirma que no início do mês de outubro do ano de 2013 tomou conhecimento que o morador do prédio o Sr. Vanderlan de Oliveira Cabral havia propalado fatos inverídicos, calunioso e difamadores envolvendo o autor e os atuais membros do conselho e síndico do prédio.

Argumenta que pelas afirmações do réu/apelado esse afirmou que o recorrente havia roubado o condomínio.

Aduz que os comentários começaram a ser relatados primeiramente em uma reunião dos conselheiros, onde estavam presentes a atual síndica a Sr<sup>a</sup> Vanessa e os demais conselheiros. Após o apelado procurou influenciar negativamente os condomínios.

Esclarece que sofreu danos morais e psicológicos, além de desgastes em sua vida pessoal e profissional, em face da divulgação sensacionalista das acusações.

Desta forma, entende que sofreu abalo moral, inclusive porque as acusações foram disseminadas no condomínio onde reside, entre pessoas com quem convive todos os dias e o apelado também.

Entende que a condenação estipulada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é irrelevante em relação ao causador do dano e ao considerar a extensão desse dano ocorrido. Além de não ser capaz de emitir o caráter educativo



*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

e punitivo ao apelado.

Com esses argumentos, requer seja o recurso de apelação conhecido e provido, a fim de reformar a sentença fustigada e reconhecer o pedido de indenização a título de danos morais no valor requerido na inicial.

Preparo regular à fl. 97.

Intimado o apelado não apresentou contrarrazões (fl.127).

Da mencionada decisão o requerido também apresentou recurso de apelação às fls. 99/103.

Afirma que se retratou perante ao 5º juizado Criminal de Goiânia com o apelado, bem como perante aos condomínios em assembleia do condomínio Residencial Flora Viva. Porém, o apelado se furtou a colacionar referidos documentos aos autos (ata da assembleia e homologação de acordo no juizado criminal).

Argumenta que deve ser extinta a punibilidade, face a retratação eficaz e aceita, não havendo que se falar em reparação cível frente ao perdão do autor/apelado. Cita decisões sobre o tema.

Esclarece que a despeito do que dispõe do artigo 522 do Código de Processo Penal há que ser extinto o pedido de indenização por danos morais, vez que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a reconciliação das partes em juízo extingue a própria ilicitude e do dano dela advindo, afastando, assim, a reparação do dano esfera cível.



*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

Verbera que a reparação almejada pelo autor/apelado pelos fatos narrados na inicial não possui amparo legal.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, a fim de eximi-lo do pagamento da indenização por danos morais e, ainda para condenar o apelado ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, manifestamente comprovada nos autos (omissão de documentos e fatos bem como da efetiva retratação em juízo criminal). Condenando-o ao pagamento de honorários sucumbências a serem arbitrados.

Ao recurso juntou os documentos de fls. 106/113.

Preparo regular à fl. 104.

Os apelos foram recebidos em seu duplo efeito à fl.115.

Intimado, o apelado/João Cirilo Brito apresentou contrarrazões, às fls. 117/121, pugnando pelo improvimento do recurso interposto pelo requerido/apelante.

### **É o relatório.**

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

Compulsados os autos, entendo aplicável ao caso as disposições do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, frente à construção jurisprudencial firmada sobre a matéria apreciada na sentença recorrida.

De início, analiso o recurso interposto pelo autor/João Cirilo Neto Brito, autor do pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se dos autos que a insurgência recursal cinge-se tão somente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção a fluir desde a data do ilícito praticado, vez que o recorrente entende que tal valor é irrelevante em relação ao dano sofrido.

Pois bem, uma questão tormentosa que se entremostra no caso presente, não é a de ser, ou não, devida a indenização pelo dano moral, ou seja, o *an debeatur*, mas, sim, a fixação do *quantum debeatur*, uma vez que o seu arbitramento consoante ensinamento doutrinário, prestigiado pela jurisprudência pátria, deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz.

Logo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a valoração do dano moral não segue um critério matemático preciso, mas o prudente arbítrio do magistrado, na análise das peculiaridades de cada caso, devendo se basear nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e, por outro lado, a reprimenda inócua para o causador do dano.

Essa orientação encontra amparo no ensinamento doutrinário



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, por asseverar, com propriedade:

"Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (Cfr. "Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9).

Nesse contexto, para fixação do valor dos danos morais, o Magistrado levará em consideração a gravidade do dano, a situação financeira do ofensor, além da condição do ofendido, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio também assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Tratam os autos de ação, ajuizada pelos ora recorrentes, de indenização por danos morais e materiais, alegando a responsabilidade do Estado pelo acidente de causou a morte do filho dos recorrentes, à época, com um ano e nove meses. Segundo o acórdão a quo, o referido acidente ocorreu quando a família passeava no canteiro central de uma avenida na cidade de São Paulo e a criança caiu em um buraco que dava acesso a uma galeria pluvial, na qual corria bastante água. Apesar das buscas efetuadas pelo Corpo de Bombeiros, o corpo da criança jamais foi encontrado (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1094525/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves. DJe 23/10/2009. Negritei).

(...). 2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade.(...).13. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, T3-Terceira Turma, REsp. 1124471/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Data Julgamento 17/06/2010. Negritei)

Com efeito, a quantia fixada a título de indenização por danos morais, deve ser suficiente a mitigar o fato, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de práticas semelhantes.

Assim sendo, o valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa.

Nesse contexto, o *decisum* objurgado não está a merecer reparos nesse ponto, pois a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se proporcional ao dano, especialmente considerando a posição social das partes e a repercussão social do dano, logo, deve ser mantido.

Bem assim, também é a jurisprudência desta Egrégia

## Corte:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERMANÊNCIA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ASTREINTES. FIXAÇÃO 1. A instituição financeira responde pelos danos morais advindos da indevida permanência do nome da autora/apelada no cadastro de inadimplentes, quando comprovada a quitação do débito objeto do contrato pactuado entre as partes ensejador da anotação restritiva. 2. Presentes os pressupostos autorizadores (conduta culposa, resultado danoso e nexos causal) o quanto basta para referendar o édito sentencial verberado. 3. **Mensurada a reparação por dano extrapatrimonial atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se apresenta como fonte de enriquecimento ilícito e/ou caráter irrisório, deve ser mantido o valor arbitrado na sentença.** 4. Omissis.” (3ª CC, rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, ac nº 49421-17, DJe 1131 de 24/08/2012) Negritei.

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (...) 2. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. A revisão do valor fixado depende da demonstração de que a quantia é irrisória ou exorbitante. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para a hipótese dos autos.**(...). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.” (TJGO, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível 167198-14, rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, DJ 1220, de 10/01/2013).

Em vista disso, entendo que o montante fixado pelo magistrado sentenciante a título de danos morais afigura-se razoável, diante das peculiaridades que compõem o caso presente.

*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

Passo à análise do recurso promovido pelo requerido/Vanderlan de Oliveira Cabral.

O objeto da apelação é a pretensão de exclusão da condenação por danos morais, ante a alegação de que houve a retratação na esfera criminal e em assembleia realizada no condomínio onde residem as partes.

De plano, ressalto que as provas produzidas nos autos permitem concluir pela ocorrência de conduta danosa na qual o ora apelante imputou ao apelado adjetivos desabonadores, o que se mostra suficiente para caracterizar o dano moral, mormente porque tais adjetivos foram proferidos em público, dentro do estabelecimento onde residem as partes, fato que tomou repercussão frente a sociedade.

Com relação a questão acerca dos efeitos da retratação ocorrida no juízo penal, que no seu entendimento poderia causar a extinção da punibilidade, porém é de se ressaltar que essa retratação não se confunde com o direito da parte à reparação à ofensa moral causada ao ofendido, vez que o juízo criminal não teria o condão de obstar a pretensão civil (artigo 67, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 935 do Código Civil).

A retratação feita pelo réu/apelante no juízo penal e aceita pelo apelado, não lhe retira o abalo moral que esse busca civilmente reparar. Isso porque o fato de o querelante abrir mão da persecução penal de seu ofensor e aceitar a sua retratação como forma de extinção de sua punibilidade criminal não implica dizer que abra mão também de sua reparação civil, ou seja, de sua



*Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira*

indenização.

É de se chamar a atenção para o fato de que o autor/apelado não renunciou ao direito de indenização por danos morais, como afirmou o digno juiz singular, vez que "não é o fato de o autor ter aceitado a retratação do réu no Juizado Especial Criminal capaz de afastar de todo o abalo à honra sofrido pelo autor. Tanto que não se tem notícia de que tenha o autor e o réu retomado suas relações de forma amistosa."(fl. 79).

De outro lado, é preciso ter em mente que, ainda que nascidas do mesmo fato, a ação civil e a ação penal não se confundem, distinguindo-se pela esfera de interesse atingida e pela punição pretendida.

Na esfera criminal, o fato ilícito é analisado em seu aspecto social, reprimindo-se o autor do ilícito penal, por meio da aplicação de uma pena. Todavia, a reparação pecuniária só poderá ser pleiteada no juízo cível, pois vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade civil em relação à penal, sendo que nesta só faz coisa julgada em relação a existência do fato e de seu autor.

Neste sentido, oportuno citar o escólio de ARAKEN DE ASSIS acerca da adoção, pelo Direito Processual Brasileiro, da independência – ainda que não absoluta – entre a ação civil e a ação penal, citada na sentença recorrida vejamos:

"(...) essa separação de ações denota a consolidação histórica de determinados fatores. Eles são três: primeiro, a individualização dos campos da ilicitude em razão da natureza do interesse infringido; ademais, a dissociação

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

das situações legitimadoras, cabendo a ação proveniente do ilícito, que, porventura, envolva interesse público, a pessoa diversa da vítima; e, por fim, a diversidade de sanções aplicáveis em cada esfera de ilicitude" (Eficácia Civil da Sentença Penal, 2. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 196)

**Neste sentido, já se pronunciou o Colendo STJ:**

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA CRIMINAL. AÇÕES INDEPENDENTES. Consoante dimana do artigo 1.525 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo, pois, no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal, que não ilide a autoria ou a materialidade do fato. Agravo a que se nega provimento." (STJ - AG 314595/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j.01.07.2002)

Desta feita, percebe-se que a retratação aceita no âmbito criminal não tem o condão de conduzir à inadmissibilidade ou à improcedência da ação de reparação civil. Não havendo que se falar em falta de observância da retratação formulada no 5º Juizado Criminal de Goiânia, uma vez que na esfera cível, o julgador a ela não se vincula, mas tão-somente à criteriosa averiguação dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil.

É certo que a calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado. Não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando reputações. Também porque, incursionando na autoestima, estimulam rixas, servindo, assim, à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo



da justiça e da paz – pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

Assim, como reconhecido na sentença recorrida, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. É o que garante a Constituição Federal, art. 5.º, X, assegurando, ainda, ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente.

É direito e dever de todo cidadão defender, não só a sua integridade física, mas também a sua integridade moral, pois como bem disse Rui Barbosa: “Caluniar é roubar, porque o nome é o primeiro dos patrimônios do homem, a base de seu crédito, o nervo de sua força, o estojo do seu trabalho, a herança da sua prole, a última consolação da sua alma.”.

Daí o Direito proteger a ambas, distintamente; a integridade física e a integridade moral.

Neste sentir, restam presentes os elementos essenciais para a configuração do dano moral, quais sejam, calúnia, difamação e injúria conforme preceitua o artigo 953, *caput*, do Código Civil, *verbis*:

“Art.953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que a elas resulte ao ofendido. Logo, presente o ato ilegal, o dano e o nexa causal, a reparação é motivo que se impõe

Necessário frisar, ainda, que como esclarecido na sentença recorrida, houve a ilicitude dos atos do réu/recorrente, ao propalar conceitos e

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

adjetivos nocivos à moral e à honra do autor/apelado, bem como não restaram dúvidas acerca da existência do evento danoso e da configuração do nexa causal. Assim, presente o ato ilegal, o dano e o nexa causal, a reparação é motivo que se impõe.

Sobre o ato ilícito e o dever de indenizar, valho me mais uma vez do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

**Corroborando à matéria, vejamos a orientação desta E. Corte de Justiça:**

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. PROVAS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- Presentes os



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

pressupostos exigidos pelo artigo 557, caput, do CPC, afigura-se perfeitamente possível - e admissível - o julgamento do recurso por decisão monocrática, não havendo, pois, falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque, por meio do agravo regimental, a questão poderá ser submetida ao Órgão Colegiado. II- De acordo com as provas colacionadas aos autos, irrefutável que a conduta da apelante, ante aos adjetivos negativos perpetrados à apelada, em local público, extrapola o mero aborrecimento e dissabores do dia-a-dia, gerando dor, vexame e constrangimento, inserido no conceito supracitado, afetando a honra, seja no aspecto objetivo, seja no subjetivo, da apelada, o que enseja o dever de indenizar. III- Se a agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 423456-34.2006.8.09.0144, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2012, DJe 1111 de 26/07/2012)

"AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE. PROVA NÃO PROVIDENCIADA PELA PARTE ADVERSA. ATO DO JUIZ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Agravo Retido: Nulidade inexistente, porquanto compete apenas ao juiz de direito determinar diligências para a apuração de provas, uma vez que estas são a si destinadas, independentemente de requerimento da parte, por força do art. 130 do CPC. 2. Apelação: Para configuração da responsabilidade civil ensejadora da indenização por danos morais há necessidade da ocorrência de requisitos essenciais, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, circunstâncias estas comprovadas pela apelada a demonstrar o abalo moral por ela sofrido, em decorrência de calúnia, esta consistente na acusação de ser ladra, face a atividade de síndica que exercia. 3. Os critérios para o arbitramento da indenização por danos morais



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

deve pautar-se pela razoabilidade, moderação e prudência, atendendo as peculiaridades de cada caso, no intuito de reparar o dano e não provocar enriquecimento ilícito. No caso em comento, analisado o feito e aliadas às particularidades da demanda, mantém-se o valor arbitrado na sentença. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.” (TJGO, APELACAO CIVEL 314386-25.2004.8.09.0024, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 05/07/2011, DJe 859 de 13/07/2011)

Assim, levando em conta a gravidade dos impropérios desferidos pelo réu/recorrente em relação ao apelado; levando em conta a espécie e o grau de "sofrimento" por este experimentado; entendo que o *decisum* proferido no juízo singular é irrepreensível, motivo pelo qual a sua manutenção é medida que se impõe.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço dos recursos, mas lhes nego seguimento para manter a sentença recorrida por seus próprios e legítimos fundamentos.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Goiânia, 14 de setembro de 2015.

**DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator